



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 104, DE 2023

Autoriza a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP;
- II – credor:** New Development Bank (NDB);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa SOFR mais margem fixa (*spread*) de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) ao ano;
- VI – atualização monetária:** variação cambial;

- VII – **cronograma estimado:** US\$ 22.500.000 em 2023, US\$ 22.500.000 em 2024, US\$ 22.500.000 em 2025, US\$ 11.250.000 em 2026 e US\$ 11.250.000 em 2027;
- VIII – **prazo total:** 120 (cento e vinte) meses;
- IX – **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – **prazo de amortização:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- XI – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – **sistema de amortização:** constante;
- XIII – **comissão de abertura (*front end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;
- XIV – **comissão de compromisso (*commitment charge*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado, paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses:
- a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e
 - e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.
- XV – **juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Caso os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excedam, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a comissão de compromisso (*commitment charge*) será nula.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 71, de 2023, da Presidência da República (nº 556, de 25 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

Sob exame a Mensagem (SF) nº 71, de 2023, da Presidência da República (nº 556, de 25 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, e o New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”, cujo objetivo é a aplicação em projetos de gestão de água e resíduos, reciclagem, energia renovável e eficiência energética e infraestrutura urbana. O contrato não prevê contrapartida da parte do devedor.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB060307. Ademais, o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos

(COFIEX), mediante a Resolução nº 07/0138, de 18 de dezembro de 2019, substituída pela Resolução nº 0039, de 25 de outubro de 2021.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 704/2023/MF, de 20 de abril de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União, analisou as informações referentes ao mutuário e concluiu favoravelmente à concessão de garantia da União. Verificaram-se os limites e condições constantes da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, e atestou-se que a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP cumpre os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI nº 1012/2023/MF, de 12 de maio de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, condicionada a assinatura dos instrumentos contratuais à prévia verificação da adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas, ao cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e à formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

Cumprе destacar que a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP é uma empresa estatal não-dependente (integrante da administração indireta do Estado de São Paulo), conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, firmada pelo Sr. Secretário de Fazenda e Planejamento, conforme delegação estabelecida pelo Decreto nº 64.094, de 24 de janeiro de 2019. Assim, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Ademais, o Programa Desenvolve SP - Infraestruturas Sustentáveis está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2020/2023, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.262, de 9 abril de 2020.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na RSF nº 43, de 2001, na RSF nº 48, de 2007, e nos demais dispositivos legais e regulamentares

pertinentes. A observância dos preceitos ali contidos constitui condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Quanto à capacidade de pagamento do mutuário, a STN informa que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio da Nota Técnica SEI nº 408/2023/MF, de 14 de abril de 2023, avaliou que a Desenvolve - SP apresenta classificação “A” e, portanto, está apta a contratar operação de crédito externo proposta.

Sobre a contragarantia a ser oferecida, constata-se que o Conselho de Administração da Desenvolve - SP autorizou a contratação da operação de crédito em apreço, bem como o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União, conforme Declaração de Contragarantias. Outrossim, a Lei Estadual nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 17.472, de 16 de dezembro de 2021, autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada entre a Desenvolve SP e o NDB, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar o Programa em referência. A referida Lei estabelece que a contragarantia à garantia oferecida pela União compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal da República.

Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), ambas vinculadas à STN, mediante o Ofício SEI nº 9439/2023/MF, de 18 de abril de 2023, as contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo foram consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido Ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM).

Há margem para a concessão da pleiteada garantia pela União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48, de 2007. De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, o saldo total das

garantias concedidas pela União encontra-se em 24,4% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), por meio do Ofício SEI nº 27108/2023/ME, em conformidade com o Capítulo III da Portaria MF nº 501, de 2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, cujo custo efetivo foi calculado em 4,46% ao ano, para uma *duration* de 7,88 anos, em face de um custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, que é de 5,88% ao ano, portanto superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, tampouco há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN, divulgada pela Resolução GECGR nº 7, de 23 de junho de 2020.

Importa ainda consignar que o empréstimo em questão será concedido pelo New Development Bank, organismo financeiro internacional do qual o Brasil faz parte, e as cláusulas contratuais, negociadas entre as partes, estão em conformidade com as normas brasileiras que lhes são aplicáveis.

Finalmente, importa consignar que a PGFN conclui, em observância ao disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

O pleito da Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP encontra-se de acordo com o que prescreve a legislação pertinente, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Desenvolve SP – Infraestruturas Sustentáveis”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP;
- II – credor:** New Development Bank (NDB);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – juros:** taxa SOFR mais margem fixa (*spread*) de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) ao ano;
- VI – atualização monetária:** variação cambial;

- VII – **cronograma estimado:** US\$ 22.500.000 em 2023, US\$ 22.500.000 em 2024, US\$ 22.500.000 em 2025, US\$ 11.250.000 em 2026 e US\$ 11.250.000 em 2027;
- VIII – **prazo total:** 120 (cento e vinte) meses;
- IX – **prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- X – **prazo de amortização:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- XI – **periodicidade de amortização:** semestral;
- XII – **sistema de amortização:** constante;
- XIII – **comissão de abertura (*front end fee*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;
- XIV – **comissão de compromisso (*commitment charge*):** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado, paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses:
- a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;
 - d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado; e
 - e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.
- XV – **juros de mora:** 0,5% (cinco décimos por cento) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Caso os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excedam, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a comissão de compromisso (*commitment charge*) será nula.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas de maneira substancial as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas;

III – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator